

Decisão 14/CP.7

Impacto de projetos individuais nas emissões durante o período de compromisso

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 1/CP.3, parágrafo 5(d),

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Tendo considerado as conclusões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima terceira sessão reconvocada,¹

Reconhecendo a importância da energia renovável para alcançar o objetivo da Convenção,

1. *Decide* que, para os fins da presente decisão, um projeto individual é definido como uma instalação de processo industrial em um único lugar que tenha entrado em atividade a partir de 1990 ou uma expansão de uma instalação de processo industrial em um único lugar em atividade em 1990;

2. *Decide* que, para o primeiro período de compromisso, as emissões de dióxido de carbono de processos industriais de um projeto individual que acrescente em qualquer ano desse período mais de 5 por cento ao total de emissões de dióxido de carbono em 1990 de uma Parte listada no Anexo B do Protocolo devem ser relatadas separadamente e não devem ser incluídas nos totais nacionais já que fariam com que a Parte ultrapassasse sua quantidade atribuída, desde que:

(a) As emissões totais de dióxido de carbono da Parte tenham sido inferiores a 0,05 por cento do total das emissões de dióxido de carbono das Partes do Anexo I em 1990 calculado de acordo com a tabela contida no anexo do documento FCCC/CP/1997/7/Add.1;

(b) A energia renovável seja utilizada, resultando numa redução de emissões de gases de efeito estufa por unidade de produção;

(c) Melhores práticas ambientais sejam seguidas e a melhor tecnologia disponível seja utilizada para minimizar as emissões do processo;

3. *Decide* que as emissões totais de dióxido de carbono dos processos industriais relatadas separadamente por uma Parte de acordo com o parágrafo 2 acima não devem exceder 1,6 milhão de toneladas de dióxido de carbono anualmente, em média, durante o primeiro período de compromisso e não podem ser transferidas por essa Parte ou adquiridas por outra Parte no âmbito dos Artigos 6 e 17 do Protocolo de Quioto;

¹ FCCC/SBSTA/2000/14.

4. *Requisita* que qualquer Parte que pretenda se valer das disposições da presente decisão notifique sua intenção à Conferência das Partes, antes de sua oitava sessão;

5. *Requisita* que qualquer Parte com projetos que atendam os requisitos especificados acima, relate os fatores de emissão, as emissões totais do processo desses projetos e uma estimativa das emissões evitadas em decorrência do uso de energia renovável nesses projetos, nas suas submissões anuais de inventário;

6. *Requisita* ao secretariado que compile as informações submetidas pelas Partes de acordo com o parágrafo 5 acima, forneça comparações com os fatores de emissão pertinentes relatados por outras Partes e relate essas informações à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto.

*8^a reunião plenária
10 de novembro de 2001*